ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018 **/2024.**

Macaé, 10 *de junho de 2024.*

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Encaminho o presente Projeto de Lei Complementar - PLC a essa Augusta Casa Legislativa com vistas a que seja submetido à apreciação dos Senhores Edis, versando sobre a normatização do recebimento de vencimentos por servidores de outros entes federativos, cedidos ao município de Macaé, quando designados para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que tal normatização tem por finalidade atender à Recomendação nº 004/2024-1PJTCOMAC, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, expedida no bojo do Inquérito Civil nº 04.22.0014.0006776/2023-83, que recomenda ao município de Macaé, na pessoa do Prefeito Municipal, a adoção das medidas necessárias com o intuito de: "a) regularizar a situação funcional de todos os servidores cedidos ao Município de Macaé que estejam percebendo remuneração de forma plúrima; b) normatize, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a forma como será remunerado o servidor cedido ao Município de Macaé.".

Por último, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de fundamental importância, e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual a deliberação do mesmo se reveste de CARÁTER DE URGÊNCIA, o que, desde logo, se requer para a apreciação dos senhores Edis.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2024

Dispõe sobre a regulamentação do recebimento de vencimentos por servidores cedidos ao município de Macaé, quando nomeados para o exercício de cargo em comissão.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os servidores de outros entes federativos, quando cedidos ao município de Macaé, poderão ser nomeados para o exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante designação do Chefe do Executivo.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, quando nomeados e/ou designados para cargo comissionado, no âmbito desta municipalidade, farão jus ao recebimento das vantagens e direitos inerentes ao cargo de origem e uma gratificação correspondente a 90% (noventa por cento) do valor da simbologia do cargo para o qual forem designados.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, quando nomeados e/ou designados para o cargo de Secretário Municipal deverão optar pela remuneração do cargo de origem ou pela remuneração do cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo farão jus às verbas de natureza indenizatória previstas na legislação em vigor, quando cabível.

§ 4º Aos servidores efetivos municipais se aplica a regra prevista no art. 3º da Lei Complementar n.º 331/2023.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de junho de 2024.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Recomendação nº 004/2024-1PJTCOMAC
Documento id. 01554979
Referência: Inquérito Civil n° 04.22.0014.0006776/2023-83
Destinatários: MUNICIPIO DE MACAE

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil, autuado sob o nº

04.22.0014.0006776/2023-83, em trâmite perante a 1ª PJTC - Macaé, o qual apura que Bombeiro Militar cedido ao Município de Macaé teria percebido remuneração tanto do Município de Macaé, como Secretário de Defesa Civil, quanto por cargo junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução do referido Inquérito Civil, vislumbrou-se que o aludido Bombeiro percebia, mensalmente, do Município de Macaé, R$ 12.184,06 (doze mil, cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), além de auxílio-alimentação de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para desempenhar o cargo de Secretário Municipal de Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o aludido Bombeiro, além da remuneração paga pelo Município de Macaé, ainda percebia do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, mesmo afastado, cerca de R$ 10.000,00 (dez mil) reais por mês, valor que inclui o soldo gratificação de habilitação profissional, gratificação por regime especial de trabalho, além de auxílio-moradia e auxílio-transporte;

CONSIDERANDO que, para além do cenário acima exposto, o Município de Macaé ainda efetuava o ressarcimento ao Estado do Rio de Janeiro dos valores pagos ao Bombeiro Militar investigado;

CONSIDERANDO que tal situação configura evidente situação de ilegalidade, uma vez que o artigo 37, XVI, da Constituição da República veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando, em qualquer caso, o disposto no inciso VI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que, embora o caso em tela não trate de acumulação de cargos públicos, pois o aludido Bombeiro foi cedido de seu órgão de origem, restando afastado das funções de Bombeiro Militar, é de se impor que a regra imposta pela Constituição da República é a vedação à acumulação de cargos, como se extrai do comando previsto no artigo 37, XVI, da Constituição da República, ocasião em que foram previstas exceções em suas alíneas;

CONSIDERANDO acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEDIDO AO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA OSTRASPREV QUE ALÉM DE RECEBER OS VENCIMENTOS DE SEU CARGO DE ORIGEM, PERCEBIA TAMBÉM A REMUNERAÇÃO REFERENTE AO CARGO COMISSIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS.
A ação popular tem assento no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, como instrumento disponível a qualquer cidadão que busque anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se a cumulação da remuneração de funcionário público federal cedido para o exercício de cargo comissionado em autarquia municipal com a remuneração do cargo em comissão configura dano ao erário municipal.
A cessão de servidores ou empregados públicos consiste na permissão para de que um agente público, sem interrupção do vínculo funcional com a origem, exerça suas atribuições em outro ente da federação, sem lotação no órgão de origem.
Um dos réus foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Presidente da OSTRAPREV, autarquia previdenciária do Município de Rio das Ostras, tendo sido

celebrado em 10/03/2013 entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Rio das Ostras convênio de reciprocidade para que o terceiro réu, técnico bancário, prestasse serviços como Presidente OSTRAPREV, mediante ressarcimento de despesas com o empregado cedido no período inicial de 1 (um) ano, sendo posteriormente prorrogado até 09/04/2016. Não havia, à época dos fatos regramento legal específico disciplinando a remuneração de funcionários públicos cedidos para o exercício de cargo comissionado a órgão da administração pública do Município de Rio das Ostras. Somente a partir de setembro de 2014, com a edição da Lei Municipal 1861/2014, foi disciplinado o direito de opção ao agente público cedido ao Município de Rio das Ostras quanto a sua remuneração, sendo incontroverso que a partir de então o agente público cedido exerceu a opção pela remuneração exclusiva de seu cargo de origem. Importante destacar que a cessão de servidor ou empregado público entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta acarreta a alteração de parte das condições previstas no contrato de trabalho, como por exemplo, a subordinação hierárquica, a forma da prestação de serviços, o local de trabalho, não ensejando, contudo, a extinção do vínculo original e nem a perda da respectiva remuneração. Logo, não se pode confundir cessão de funcionário ou servidor para o exercício de cargo comissionado em outro órgão, com acumulação de cargos. Isso porque não há o desempenho simultâneo das atribuições do cargo efetivo e das funções a serem desempenhadas no órgão cessionário. Restou incontroverso que diante da lacuna legislativa sobre a matéria o empregado cedido recebeu no período de janeiro de 2013 até a agosto de 2014 a remuneração de seu cargo efetivo de técnico a bancário, paga pelo órgão cedente e também recebeu a remuneração decorrente do exercício do cargo em comissão, pago pelo cessionário, que também reembolsava o cedente da remuneração e encargos do cargo de origem. Tais pagamentos tinham como fundamento a interpretação conferida por diversos Tribunais de Contas Estaduais e pelo próprio Tribunal de Contas da União, que consideravam legal o recebimento de dupla remuneração por servidores ou empregados públicos cedidos a outros órgãos e entes da federação para o exercício de cargos em comissão de alta relevância, em caso de inexistência de dispositivo legal em sentido diverso. Nesse sentido, ainda que se concluísse que a interpretação legislativa que a Administração Pública Municipal se baseou e que autorizava o recebimento de dupla remuneração não fosse a mais adequada, houve modificação de entendimento com a edição da Lei Municipal

1861/2014, que passou a disciplinar o tema no âmbito municipal, vedando o recebimento de dupla remuneração de agente públicos cedidos ao Município de Rio das Ostras para o exercício de cargos em comissão, sendo que a partir de setembro de 2014 teriam que optar por uma dentre as duas remunerações, não autorizando, entretanto, a aplicação retroativa da referida lei para fatos ocorridos antes de vigência. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de prova de dano efetivo ao erário municipal. Empregado público federal cedido ao ente municipal que efetivamente exerceu as funções do cargo comissionado a que foi nomeado. Destaque-se, ademais, que no julgamento do REsp 1244182/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os valores recebidos indevidamente por servidor público decorrente da interpretação errônea de lei por parte da Administração Pública não estão sujeitos à devolução, porque recebidos de boa-fé. Portanto, não há ilegalidade ou lesividade aos cofres públicos a ser sanada através de ação popular. Como restou demonstrado não houve cumulação de cargos públicos, mas sim cessão de empregado público federal para o Município de Rio das Ostras, tendo ocorrido efetiva prestação de serviços, não sendo cabível a restituição de valores recebidos de boa-fé. CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.
(0007670-55.2015.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 27/11/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Popular. Acumulação indevida de vencimentos de funções públicas. Cessão de servidor público estadual sem perda de vencimento, em razão de afastamento. Enriquecimento ilícito. Lesão ao erário. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Fundamentação suficiente e idônea, uma vez que enfrentou as matérias suscitadas em defesa e examinou a prova de forma adequada. Demonstrado o indispensável binômio ilegalidade-lesividade, porque indevida a cumulação de remunerações advindas de cargo efetivo em âmbito estadual e de cargo comissionado (Chefia de gabinete de Prefeito) no âmbito do Município de Rio das Ostras. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - plenamente aplicável ao réu - estabelece que, quando do afastamento em caso de cessão do servidor a outro ente público, aquele perderá o direito à remuneração devida pelo exercício de seu cargo efetivo, conforme disposto no artigo 143, inciso I, do Decreto n.º 2.479/1979, sendo-lhe, contudo, facultado optar entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo em comissão, consoante inciso III do mesmo dispositivo. Favorecimento de servidor e incorporação

descabida de verbas públicas em seu patrimônio que acarretam enriquecimento ilícito e flagrante dano ao erário. Conquanto o prejuízo financeiro tenha sido imposto apenas ao ente municipal - o qual arcou com a remuneração referente ao cargo efetivo e com o valor do cargo comissionado -, a percepção de dúplice remuneração, pressupõe, para falar o mínimo, dolo genérico. Honorários advocatícios de sucumbência corretamente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto atento ao disposto no artigo 20, §§3 e 4, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da prolação da sentença. RECURSOS A QUE NEGA PROVIMENTO.
(0005861-64.2014.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 05/10/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

CONSIDERANDO que a situação ora constatada configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, ante a violação dos princípios constitucionais da Administração Pública e ao dano ao erário público;

CONSIDERANDO que há notícias de que, além do caso apurado nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, possa haver, no âmbito do Município de Macaé, outros cedidos que estejam percebendo remuneração de forma duplicada, tanto do órgão cedente quanto do órgão cessionário;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 34, IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento, havendo, ainda,

implicações sancionatórias ao agente público que dá causa à situação de ilegalidade ;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Macaé, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Welberth Porto de Rezende, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de todas as medidas necessárias com o intuito de:

a) regularizar a situação funcional de todos os servidores cedidos ao Município de Macaé que estejam percebendo remuneração de forma plúrima;

b) normatize, por meio de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a forma como será remunerado o servidor cedido ao Município de Macaé.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, solicita-se ao Prefeito do Município de Macaé, Sr. Welberth Porto de Rezende, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no site oficial da Prefeitura Municipal de Macaé.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao CAO Cidadania.

Macaé, 01 de fevereiro de 2024

BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4353

Ref.:

Procedimento Administrativo CNMP nº 04.22.0014.0001584/2024-36), que acompanha o cumprimento da Recomendação n. 04/2024;

Procedimento Administrativo CNMP nº 02.22.0014.0006593/2022-17), que acompanha a realização do concurso público para a pasta da Saúde no Município de Macaé;

Inquérito Civil CNMP nº 04.22.0014.0004819/2023-57, que apura possível ausência de qualificação técnica mínima dos assessores comissionados do Município de Macaé;

Inquérito Civil CNMP nº 04.22.0014.0001955/2023-76, apura o excesso de contratações temporárias pela FEMASS.

ATA DE REUNIÃO

DATA: 02 de maio de 2024, às 16h.

LOCAL: Ministério Público em Macaé.

MOTIVO: A reunião foi realizada por solicitação do Município de Macaé para tratar de assuntos relativos ao PA em epígrafe.

PARTICIPANTES: Bruno de Sá Barcelos Cavaco, Promotor de Justiça; Reggina Nogueira de França, Assessora Jurídica - MPRJ; Rodrigo Cavour, Procurador do Município de Macaé; Túlio Barreto, Procurador Municipal; Laís Lobo Ferreira, Assistente Jurídica e Assessora Executiva – PMM.

PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS: Foram abordadas questões relativas aos procedimentos em epígrafe.

Sobre o Procedimento Administrativo CNMP nº 04.22.0014.0001584/2024-36), que acompanha o cumprimento da Recomendação n. 04/2024, foram discutidas questões relativas à elaboração de projeto de lei para regulamentar o pagamento de servidores cedidos ao Município de Macaé, tanto para exercício de cargos em comissão, quanto para nomeação ao cargo de Secretário Municipal.

O Ministério Público ressaltou que, como o cargo de Secretário Municipal possui natureza política, não há possibilidade de o servidor público acumular ambas as funções. Em virtude disto, o servidor público deverá se afastar do cargo efetivo de origem para poder ocupar a função de secretário municipal.

Ressaltou o Ministério Público, ainda, que, como o Secretário Municipal deve ser remunerado por subsídio (art. 39, § 4° da CF/88), não se podendo fixar uma gratificação pelo exercício desta função.

Sobre a remuneração de servidores cedidos para ocupar cargos comissionados, o Ministério Público discorreu sobre a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de percepção da remuneração do cargo efetivo juntamente com percentual do cargo em comissão.

Pelo Município de Macaé, os procuradores municipais mencionaram que o tema é polêmico ou controvertido, tanto se tratando de servidor cedido à municipalidade para exercer cargo comissionado ou de secretário municipal. Ficou registrado, ainda, que a forma de remunerar os servidores efetivos que exercem tais cargos, por meio de gratificação, eis que se trata de forma de valorizar o servidor efetivo fazendo que os mesmos ocupem cargos estratégicos na Administração Pública Municipal. Ainda foi ventilado alguns julgados do STF, que serão posteriormente encaminhados ao MP, acerca de casos em que a Corte Suprema reconheceu a possibilidade do recebimento de subsídios junto com outras verbas remunerarórias.

No entanto, ressaltou o Ministério Público que, ante o atual estado de desconformidade do quadro de pessoal do Município de Macaé, que: **i)** não cumpre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dando azo à propositura de diversas ações

individuais por servidores públicos que buscam a devida progressão na carreira; **ii)** não provê adequadamente cargos elementares das pastas da Saúde e da Educação, como Psiquiatras para Caps i, Auxiliares de Serviços Escolares para atuarem na Educação Inclusive, bem como Auxiliares de Serviços Gerais para atuaram na ILPI Municipal; **iii)** alega diuturnamente excesso de gastos com pessoal a justificar a não realização concurso público, **entende indevido o pagamento de qualquer percentual do cargo em comissão ao servidor cedido, que deverá optar entre a remuneração do cargo efetivo de origem ou a do comissionado no Município de Macaé**.

Ainda com relação a este item, o Município de Macaé encaminhou, previamente, a esta Promotoria de Justiça, minuta do PL sobre o tema, sendo na oportunidade ponderado pelo Promotor de Justiça que o mesmo merece algumas alterações, sendo elas: 1 – no artigo 1º merece ser suprimida a expressão " ou função gratificada", 2 – no parágrafo 1º do aludido artigo, supressão da expressão "ou função"; 3 – inserir dispositivo vedando a percepção simultânea dos vencimentos do cargo de origem dos servidores cedidos com valores da remuneração de cargo de secretário municipal, dando o direito de opção no referido caso.

Não obstante as colocações dos partícipes da reunião, ficou ajustado que o Município de Macaé providenciará o encaminhamento do PL ao legislativo municipal com as adequações sugeridas pelo MP.

Sobre o Procedimento Administrativo CNMP nº 02.22.0014.0006593/2022-17), que acompanha a realização do concurso público para a pasta da Saúde no Município de Macaé em razão da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0008402-88.2017.8.19.0028, mencionou o Município de Macaé voto do Tribunal de Contas acerca de irregularidades em alguns contratos temporários formalizados pela municipalidade, notadamente para contratação para a área da Saúde.

O Ministério Público relembrou que, ante a sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0008402-88.2017.8.19.0028, toda e qualquer contratação temporária pelo Município de Macaé deve ser precedida de autorização judicial. Relembrou o *Parquet*, ainda, que deverá ser demonstrada pelo Município de Macaé, nesses pleitos, a

necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição da República e a Lei Municipal nº 2.951/2007.

O Município de Macaé, na oportunidade, informou a necessidade de realização de processo seletivo para a pasta da Saúde, inserindo a possibilidade de especialidades médicas já serem contempladas em processo seletivo simplificado.

O Ministério Público sugeriu a apresentação de uma petição conjunta ao Juízo da 3ª Vara Cível de Macaé, na qual concordará com a contratação temporária pretendida pelo Município de Macaé, desde que sejam previstas, no edital de concurso público que está na iminência de ser lançado, vagas para todas as especialidades médicas que serão novamente objeto de contratação temporária.

Pelo Município de Macaé, os procuradores municipais informaram que o Município verificará junto a Secretaria Municipal Adjunto de Recursos Humanos, a viabilidade (ou não) de se inserir, já nesse concurso público que se avizinha, os cargos para várias especialidades médicas (ao menos 1 vaga), vez que já foi publicado Edital referente a banca organizadora.

Sobre o Inquérito Civil CNMP nº 04.22.0014.0004819/2023-57, que apura possível ausência de qualificação técnica mínima dos assessores comissionados do Município de Macaé, o Ministério Público relembrou reunião conjunta realizada em 28 de agosto de 2023, com o Município de Macaé na sede da Assessoria de Atribuição Originária Cível para fins de tratamento, em conjunto, do aludido Inquérito Civil, em trâmite perante a 1ª PJTC – Macaé, e do Procedimento Administrativo SEI n. 20.22.0001.00322970.2022-95, que tem por escopo analisar possível inconstitucionalidade de cargos em comissão criados pelo artigo 17 da Lei n. 309/2022, do Município de Macaé.

Sobre esse tema, os procuradores municipais mencionaram que estudarão uma 3ª minuta de alteração do PL já encaminhado anteriormente à Assessoria de Atribuição

Originária Cível do PGJ referente a ultima reforma administrativa, visando dissipar eventual inconstitucionalidade, em tese.

O Ministério Público ressaltou que o Município de Macaé ainda não apresentou o estudo sobre possível reforma administrativa afiançado na aludida reunião.

O Município de Macaé se comprometeu a enviar a aludida documentação ao e-mail da 1ª PJTC – Macaé, a fim de que seja encaminhada à Assessoria de Atribuição Originária Cível.

Sobre o Inquérito Civil CNMP nº 04.22.0014.0001955/2023-76, que apura o excesso de contratações temporárias pela FEMASS, o Município de Macaé esclareceu que, apesar da aprovação de lei criando cargos de professor para a Universidade Municipal, não pretende provê-las.

Foi dito pelo Município de Macaé que busca outros meios de contratação de professores, como, por exemplo, por meio de parcerias com outras instituições.

Pelo Ministério Público foi designada reunião presencial, no dia 20 de junho de 2024, às 15h, com a presença do Prefeito Municipal, para tratar desse assunto.

ENCAMINHAMENTOS FINAIS:

1) Fica designada reunião para o dia 20 de junho de 2024, às 15h, no Ministério Público de Macaé, com a presença do Prefeito Municipal;

2) Será redigida petição conjunta, a ser juntada nos autos da Ação Civil Pública n. 0008402-88.2017.8.19.0028, em que o Município de Macaé solicitará nova contratação temporária para a pasta da Saúde. De antemão, o Ministério Público informa que concorda com a aludida contratação, **desde que conste da petição que o Município de Macaé disponibilizará no edital do**

concurso público, que está na iminência de ser lançado, vagas para todas as especialidades médicas que serão novamente objeto de contratação temporária;

3) O Município de Macaé encaminhará a documentação afiançada na reunião realizada no dia 28 de agosto de 2023 (Procedimento Administrativo SEI n. 20.22.0001.00322970.2022-95, em trâmite na Assessoria de Atribuição Originária Cível, e Inquérito Civil CNMP nº 04.22.0014.0004819/2023-57, em trâmite na 1ª PJTC - Macaé);

4) O Município de Macaé elaborará projeto de lei para regulamentar o pagamento de servidores ao Município de Macaé, tanto no que tange aos servidores cedidos para exercício de cargos em comissão, quanto para servidores cedidos para nomeação ao cargo de Secretário Municipal.

Macaé, 17 de maio de 2024.

BRUNO DE SA BARCELOS CAVACO:08680045705
Assinado de forma digital por BRUNO DE SA BARCELOS CAVACO:08680045705
Dados: 2024.05.17 09:31:28 -03'00'

Bruno de Sá Barcelos Cavaco

Promotor de Justiça

Mat. 4353

Documento assinado digitalmente
gov.br REGGINA NOGUEIRA DE FRANCA
Data: 17/05/2024 11:07:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Reggina Nogueira de França

Assessora Jurídica

Mat. 6991

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO DE OLIVEIRA CAVOUR
Data: 21/05/2024 14:33:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo Cavour
Procurador Municipal
PMM

Túlio Barreto
Procurador Municipal
PMM

Laís Lobo Ferreira
Assessora Executiva
PMM